



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274779 - PR (2026/0176711-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : GUILHERME KOPP REZENDE - PR057386

DECISÃO

Em análise, recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 147):

TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, A PEDIDO DO CONTRIBUINTE, DE CRÉDITOS HABILITADOS, DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL, COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. EC 113/2021. A redação conferida ao § 11 do art. 100 da Constituição pela Emenda Constitucional 113/2021, assim como o Decreto 11.249/2022 e a Portaria PGFN 10.826/2022, asseguram ao administrado credor a possibilidade de quitar débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa com utilização de créditos líquidos e certos reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado. Precedentes desta Turma.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 156-158).

Nas razões recursais, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 1.022 do CPC, ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma, em síntese, ser ilegal o reconhecimento da quitação/compensação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa com créditos habilitados da contribuinte, por vedação expressa do art. 74, § 3º, III e IV, e § 12, da Lei 9.430/1996, além da reserva legal e disciplina específica da compensação (arts. 111 e 170 do CTN).

Contrarrazões apresentadas às fls. 171-174.

É o relatório.

Súmula 284 do STF

No que tange à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, "a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do acórdão recorrido no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284 do STF)" (AgInt no AREsp n. 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

No caso, a parte recorrente não demonstra, de forma clara, qual seria o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial, porquanto não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, pois, à espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489, I E IV, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL SOBRE O VALOR DAS TAXAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO STF E SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento da preliminar de violação do art. 1.022 do CPC exige que o recorrente aponte com clareza o vício do qual padece o aresto combatido, bem como que demonstre a relevância dele à conclusão do julgado, de forma que, se analisado a contento, poderia levar à alteração do resultado do julgamento. A argumentação genérica no sentido de que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, consoante ocorreu in casu, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.[...]6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.263.749/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE PER SALTUM DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de

ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.[...]5. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.704.745/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Súmula 126 do STJ

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 143-145):

A redação conferida ao § 11 do art. 100 da Constituição pela EC 113/2021, assim como o Decreto 11.249/2022, ao assegurar ao administrado credor a possibilidade de quitar débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa com utilização de créditos líquidos e certos reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, demonstram o acerto do tratamento aplicado por este Tribunal à matéria.

Diz o § 11, I, do art. 100 da Constituição:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

- I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

Na esteira, dispõe o Decreto 11.249/22:

[...]

Pela PGFN foi editada a Portaria 10.826/2022, tratando de requisitos procedimentais a serem observados:

[...]

Existe, portanto, direito a valer-se de créditos reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado para quitação/compensação de débitos inscritos em dívida ativa ou parcelados, a ser processado, na via administrativa, em conformidade com os requisitos postos pela legislação aplicável. A rigor, sendo certo que se trata de encontro de contas, não se tem compensação a ser implementada nos termos da Lei 9.430/96, o que reforça a inaplicabilidade do impedimento nela existente.

Não se ignora que o Decreto 11.249/2022 foi alterado pelo Decreto 11.526, de 12 de maio de 2023, que 'modifica a competência para dispor sobre os procedimentos e determina que o ato normativo deve ser editado em

conjunto entre a Advocacia Geral da União (AGU) e o Ministério da Fazenda, devendo ser consultados o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos'. Ainda assim, a Portaria PGFN 10.826/2022 consta como 'multivigente' na pesquisa de normas do sítio eletrônico da Receita Federal/Fazenda Nacional.

Da mesma forma, em consulta ao sítio "gov. br" é possível localizar o serviço "utilizar precatórios federais para pagamento de dívida ativa da União", que ali vem assim descrito:

[...]

Nas etapas para realização do serviço consta a instrução de que o contribuinte deve acessar o portal REGULARIZE e selecionar a opção 'utilização de precatórios federais para pagamento da dívida ativa da União'.

Por fim, na legislação que é ali indicada como pertinente ao caso, encontram-se, entre outros, a Portaria PGFN 10.826/2022 e o Decreto 11.249/2022.

Cabe assinalar que a sentença considerou esses atos normativos, concluindo, entretanto, pela inexistência de direito líquido e certo em favor da impetrante.

A liquidez do direito defendido não pode ser confundida com a liquidez do crédito. O direito a valer-se de créditos reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado para quitação de débitos inscritos em dívida ativa existe em favor da impetrante. Sujeita-se, por certo, a ser processado, na via administrativa, em conformidade com os requisitos postos pela legislação aplicável. Isto porque, embora certo que se trata de um encontro de contas, não se trata de compensação a ser implementada nos termos da Lei 9.430/96, o que, por um lado, não permite a acolhida da pretensão de que se opere compensação via DCOMP, mas, por outro, reforça a inaplicabilidade do impedimento nessa Lei existente.

Verifico, dos excertos transcritos acima, que a Corte recorrida dirimiu a controvérsia utilizando-se de fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, notadamente o disposto no art. 100, § 11, I, da CF/88.

Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, o que enseja a aplicação da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1022 NÃO VIOLADOS. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA.

SÚMULA 126/STJ APLICAÇÃO.

[...]

3. Não houve interposição do devido Recurso ao Supremo Tribunal Federal. Quanto ao argumento de que o princípio da unicidade sindical impede a agravante de ser representada por ambos os sindicatos (fundamento constitucional - CF, art. 8, II), incide a Súmula 126/STJ: "é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado").

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.367.621/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024).

Súmulas 283 e 284 do STF

Além disso, a controvérsia dos autos foi decidida pelo Tribunal recorrido sob os seguintes fundamentos (fls. 144-145):

Na esteira, dispõe o Decreto 11.249/22:

[...]

Pela PGFN foi editada a Portaria 10.826/2022, tratando de requisitos procedimentais a serem observados:

[...]

Existe, portanto, direito a valer-se de créditos reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado para quitação/compensação de débitos inscritos em dívida ativa ou parcelados, a ser processado, na via administrativa, em conformidade com os requisitos postos pela legislação aplicável. A rigor, sendo certo que se trata de encontro de contas, não se tem compensação a ser implementada nos termos da Lei 9.430/96, o que reforça a inaplicabilidade do impedimento nela existente. Não se ignora que o Decreto 11.249/2022 foi alterado pelo Decreto 11.526, de 12 de maio de 2023, que 'modifica a competência para dispor sobre os procedimentos e determina que o ato normativo deve ser editado em conjunto entre a Advocacia Geral da União (AGU) e o Ministério da Fazenda, devendo ser consultados o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos'.

Ainda assim, a Portaria PGFN 10.826/2022 consta como 'multivigente' na pesquisa de normas do sítio eletrônico da Receita Federal/Fazenda Nacional.

Da mesma forma, em consulta ao sítio "gov. br" é possível localizar o serviço "utilizar precatórios federais para pagamento de dívida ativa da União", que ali vem assim descrito:

[...]

Nas etapas para realização do serviço consta a instrução de que o contribuinte deve acessar o portal REGULARIZE e selecionar a opção 'utilização de precatórios federais para pagamento da dívida ativa da União'.

Por fim, na legislação que é ali indicada como pertinente ao caso, encontram-se, entre outros, a Portaria PGFN 10.826/2022 e o Decreto 11.249/2022.

Cabe assinalar que a sentença considerou esses atos normativos, concluindo, entretanto, pela inexistência de direito líquido e certo em favor da impetrante.

A liquidez do direito defendido não pode ser confundida com a liquidez do crédito. O direito a valer-se de créditos reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado para quitação de débitos inscritos em dívida ativa existe em favor da impetrante. Sujeita-se, por certo, a ser processado, na via administrativa, em conformidade com os requisitos postos pela legislação aplicável. Isto porque, embora certo que se trata de um encontro de contas, não se trata de compensação a ser implementada nos termos da Lei 9.430/96, o que, por um lado, não permite a acolhida da pretensão de que se opere compensação via DCOMP, mas, por outro, reforça a inaplicabilidade do impedimento nessa Lei existente.

Da leitura do recurso especial, verifica-se que os fundamentos suficientes para a manutenção do acórdão não foram impugnados de forma específica pela parte recorrente, deficiência argumentativa que atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF. Isso porque o acórdão afirmou não se tratar de compensação pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, mas de “encontro de contas” processado administrativamente conforme o Decreto 11.249/2022 e Portaria PGFN 10.826/2022 e as razões do recurso especial não enfrentam esses fundamentos de maneira específica.

Nesta senda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
ARGUMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Mostra-se deficiente o recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do julgado atacado, apresentando razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, situação que esbarra nos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicadas, por analogia, ao recurso especial.

[...]

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.959.831/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Súmula 211 do STJ

Quanto à análise dos arts. 111 e 170 do CTN, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não pode ser

conhecido o Recurso Especial, incidindo o teor da Súmula 211 deste STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.578.117/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Isso posto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e do enunciado da Súmula 105/STJ.

Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator